



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº: 052/2021 – PMC/PA.

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 006/2021-PMC-AD

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

ASSUNTO: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA COMPOR O CARDÁPIO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DESTINADOS AOS ALUNOS ATENDIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CHAVES/PA

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão Permanente de Licitação para elaboração de Parecer Jurídico sobre a regularidade dos atos praticados no Processo Administrativo de Pregão Eletrônico - SRP N° 006/2021-PMC-AD, que trata sobre a aquisição parcelada de gêneros alimentícios, para compor o cardápio da alimentação escolar destinados aos alunos atendidos pela secretaria municipal de educação de Chaves/PA.

A matéria em tela veio a esta Assessoria Jurídica, para a elaboração de parecer com base nos preceitos constitucionais e especialmente na lei nº 8.666/93 e no Decreto 7.892/2013.

É o breve relatório.

II – PARECER

Destarte, cumpre esclarecer que a presente manifestação se limita à dúvida estritamente jurídica "in abstrato", ora proposta e aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BPC nº 07, qual seja:

"O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo





PROCURADORIA JURÍDICA

significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto."

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora questionadas.

Os autos da consulta foram distribuídos de forma regular para esta Assessoria Jurídica para elaboração de parecer.

O Sistema de Registro de Preços foi instituído pelo art. 15 da Lei federal n.º 8.666/93, que dispõe sobre normas gerais de Licitação e Contratação na esfera pública.

O dispositivo em referência determina que:

"Art. 15 As compras, sempre que possível, deverão: (...).

II - ser processadas através de sistema de registro de preços; (...)

§3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições: (...)

III - validade do registro não superior a um ano. (...)"

Na oportunidade, o processo licitatório encontra-se em sua fase preparatória, e, da análise dos autos, verificou-se que foram atendidas as exigências da fase interna do pregão, previstas no art. 3º da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 8º do Decreto nº 10.024/2019.

De outro modo, constatou-se que a minuta do edital se encontra de acordo com o art. 40 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo todas as cláusulas obrigatórias previstas nos incisos do respectivo artigo.

Quanto à minuta do contrato, anexo à minuta do edital do pregão, verificou-se haver no instrumento todas as cláusulas essenciais constantes no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93.

III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica Municipal se manifesta pela regularidade jurídica do procedimento contido no Processo Administrativo de Pregão Eletrônico - SRP N° 006/2021-PMC-AD, que trata sob a aquisição parcelada de gêneros alimentícios, para compor o cardápio da alimentação escolar destinados aos alunos atendidos pela secretaria municipal de educação de Chaves/PA, enquanto observadas as normas previstas na Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 8º do Decreto nº 10.024/2019.

Registra-se que o presente parecer tem natureza opinativa, nos termos do art. 38,





PROCURADORIA JURÍDICA

parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 (Julgados STF: MS n.º 24.073-3–DF– 2002; MS n.º 24.631-6–DF–2007), e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Chaves-PA, 19 de março de 2021.

JULIANA PINTO DO CARMO

Procuradora Geral de Chaves/PA Decreto Municipal nº. 0215/2021